

NOTA TÉCNICA Nº 14/2010

O SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL - SINASEFE, solicitou a sua assessoria jurídica, escritório **WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS** consulta referente ao Decreto nº 7.311/2010 trazer referência que este não se aplica a cargos extintos ou em extinção previstos na Lei nº 9.632/98, eis que muitos continuam ativos conforme demonstra a Lei 11.091/2005.

Para responder o parecer solicitado, passa-se a fazer análise da legislação em referência.

1. Da Legislação específica

Recentemente foi editado o Decreto nº 7.311, de 22 de setembro de 2010, dispondo sobre os quantitativos de lotação dos cargos dos níveis de classificação "C", "D" e "E" integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia que integram a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, instituída pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

O artigo 1º e seu parágrafo único preconizam, *in verbis*:

Art. 1º Os quantitativos de lotação dos cargos dos níveis de classificação "C", "D" e "E" integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia que integram a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, instituída pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, são os constantes do Anexo.

Parágrafo único. Os efeitos deste Decreto não se aplicam aos cargos extintos ou em extinção, nos termos da Lei nº 9.632, de 7 de maio de 1998.

Por sua vez, importante trazer a colação a Lei nº 9.632/98, que dispõe sobre a extinção de cargos no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

“Art.1º Os cargos vagos integrantes da estrutura dos órgãos e entidades relacionados no Anexo I desta Medida Provisória ficam extintos, e os cargos ocupados, constantes do Anexo II, passam a integrar Quadro em Extinção.

Parágrafo único. Os cargos ocupados serão extintos quando ocorrer a sua vacância, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, assegurando-se a seus ocupantes todos os direitos e vantagens estabelecidos, inclusive promoção.

Art. 2º As atividades correspondentes aos cargos extintos ou em extinção, constantes dos Anexos desta Lei, poderão ser objeto de execução indireta, conforme vier a ser disposto em regulamento.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às atividades de Motorista e Motorista Oficial.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na medida Provisória nº 1.606-19, de 2 de abril de 1998.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Portanto, a teor da Lei nº 9.632/98, o Anexo I relaciona os cargos vagos que ficaram extintos, enquanto o Anexo II, com cargos ocupados, passaram a compor quadro em extinção.

Verificando os Anexos I e II, da mencionada Lei 9632, relacionam o código, a denominação do cargo, o órgão e número de cargos extintos ou em extinção. Assim, esta lei foi específica de quais cargos extintos e em extinção, declarando expressamente o código e número em determinados órgãos da Administração Pública.

A Lei 9.632 não foi norma genérica dizendo que um determinado cargo estava extinto ou em extinção em toda a Administração Pública. É lei específica, restrita e limitada.

Nada obstante, é inevitável destacar que cargos com a mesma denominação, atribuições e no mesmo órgão, que excedam ao número

referido na Lei 9.632, ou não correspondam ao código citado, evidentemente continuaram existentes.

Também, os órgãos que possuem tais cargos, mas não constaram nos anexos deste diploma legal mantém regularmente os mesmos. Nesse sentido, veja-se que a Lei nº 11.091, de 12/01/2005 (PCCTAE), que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, traz no anexo de Distribuição dos Cargos por Nível de Classificação e Requisitos para Ingresso diversos cargos como, por exemplo, açougueiro, almoxarife, apontador, ascensorista, telefonista, bombeiro hidráulico, motorista, dentre outros.

Frise-se que o artigo 1º do Decreto 7.311/2010 estipula os quantitativos de lotação dos cargos dos níveis de classificação "C", "D" e "E" integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia que integram a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, instituída pela Lei nº 11.892/2008.

ANEXO

Quadro de cargos dos níveis de classificação "C", "D" e "E" integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, por Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia.

Instituição	Quantitativo de Cargos			
	Nível de Classificação			
	C	D	E	Total
INSTITUTO FEDERAL BAIANO	109	272	186	567
INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE	112	231	238	581
INSTITUTO FEDERAL DA BAHIA	140	375	223	738
INSTITUTO FEDERAL DA PARAÍBA	111	308	226	645
INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS	104	242	175	521
INSTITUTO FEDERAL DE BRASÍLIA	50	137	115	302
INSTITUTO FEDERAL DE GOIÁS	125	314	182	621
INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO	107	308	181	596

Instituição	Quantitativo de Cargos			
	Nível de Classificação			
	C	D	E	Total
INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	80	177	129	386
INSTITUTO FEDERAL DE MINAS GERAIS	106	294	157	557
INSTITUTO FEDERAL DE PERNAMBUCO	143	369	209	721
INSTITUTO FEDERAL DE RONDÔNIA	61	169	114	344
INSTITUTO FEDERAL DE RORAIMA	82	137	96	315
INSTITUTO FEDERAL DE SANTA CATARINA	135	429	288	852
INSTITUTO FEDERAL DE SÃO PAULO	150	500	348	998
INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE	77	202	127	406
INSTITUTO FEDERAL DO ACRE	23	51	98	172
INSTITUTO FEDERAL DO AMAPÁ	25	68	69	162
INSTITUTO FEDERAL DO AMAZONAS	135	303	206	644
INSTITUTO FEDERAL DO CEARÁ	177	404	278	859
INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO	223	531	307	1.061
INSTITUTO FEDERAL DO MARANHÃO	176	489	343	1.008
INSTITUTO FEDERAL DO NORTE DE MINAS GERAIS	106	219	139	464
INSTITUTO FEDERAL DO PARÁ	127	322	197	646
INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ	67	146	150	363
INSTITUTO FEDERAL DO PIAUÍ	77	260	188	525
INSTITUTO FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	91	330	210	631
INSTITUTO FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	140	381	227	748
INSTITUTO FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL	117	296	251	664

Instituição	Quantitativo de Cargos			
	Nível de Classificação			
	C	D	E	Total
INSTITUTO FEDERAL DO SERTÃO PERNAMBUCANO	88	168	107	363
INSTITUTO FEDERAL DO SUDESTE DE MINAS GERAIS	86	221	161	468
INSTITUTO FEDERAL DO SUL DE MINAS GERAIS	72	184	114	370
INSTITUTO FEDERAL DO TOCANTINS	74	198	125	397
INSTITUTO FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO	64	168	117	349
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA	71	219	144	434
INSTITUTO FEDERAL FLUMINENSE	113	288	198	599
INSTITUTO FEDERAL GOIANO	81	212	148	441
INSTITUTO FEDERAL SUL RIO-GRANDENSE	99	288	168	555
TOTAL	3.924	10.210	6.939	21.073

A ressalva do parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 7.311/2010, que diz que não se aplica os efeitos aos cargos extintos ou em extinção, nos termos da Lei 9632/98, por lógico e razoável, não atinge cargos que não constaram desta Lei nos Anexos I e II, o que nem poderia sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

O princípio da legalidade encontra sua matriz no texto constitucional, no art. 5º, II:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

(...)”

Posteriormente, em seu art. 37, *caput*, a Constituição Federal vincula a Administração, especificamente, à observância do princípio da legalidade:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)”

Também na legislação infraconstitucional esse princípio foi consagrado, como se observa do art. 2º da Lei nº 9.784/99:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da **legalidade**, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Deve-se ressaltar que “a observância da legalidade é fundamental na realização administrativa pelo Estado. Esse princípio é de observância obrigatória em qualquer atividade do homem, independentemente de ter ou não relação com a Administração Pública.”¹

E como ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles “a legalidade como princípio de administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”²

2. Conclusão

Diante de toda análise realizada, pode-se concluir que:

a) o artigo 1º do Decreto 7.311/2010 elenca os quantitativos de lotação dos cargos dos níveis de classificação “C”, “D” e “E” integrantes do PCCTAE, dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia que integram a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, instituída pela Lei nº 11.892/2008;

b) a Lei nº 9.632/98 estipula quanto a extinção de cargos no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional

¹ FARIA, Edimur Ferreira de. Curso de Direito Administrativo Positivo, Belo Horizonte, Del Rey, 2.ª ed, 1999, p. 68.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Id Ibid, p. 85.

relacionando expressamente o código, a denominação do cargo, o órgão e número de cargos extintos ou em extinção. Esses cargos extintos ou em extinção são específicos para os estes cargos e somente naquele número e para os órgãos mencionados;

c) os cargos, códigos e/ou órgãos que não tenham constado nos Anexos da Lei 9632/98, evidentemente, não foram atingidos por essa lei e muito menos pelo parágrafo único do artigo 1º do novel Decreto 7.311/2010.

É o que temos a anotar, sendo que estamos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas específicas.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Valmir Floriano Vieira de Andrade
OAB/DF 26.778